SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004395-64.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: APARECIDA MARIA ARAUJO MAGIA
Requerido: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que comprou um televisor junto à ré e que na oportunidade lhe foi oferecida uma antena Sky pelo valor de R\$ 389,00, a qual envolveria a disponibilização de 41 canais sem custo adicional ou prazo de validade.

Alegou ainda que essa transação foi concretizada, mas após aproximadamente um mês o sinal foi cortado mediante mensagem "você não fez a recarga".

Salientou que como não conseguiu resolver a pendência almeja à rescisão do contrato e à restituição do valor pago pela antena.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

Quanto ao prazo decadencial para a propositura da ação, é certo que a hipótese não concerne a vício do produto e sim à transmissão de informações a respeito do mesmo em descompasso com o seu funcionamento verificado posteriormente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nesse contexto, é certo que não ficou delineado com clareza quando houve o corte de sinal relativo aos canais inerentes à antena adquirida pela autora, o que tocava à ré demonstrar para patentear a caracterização da decadência alegada.

Como se não bastasse, a própria ré admitiu que a autora lhe dirigiu reclamação a propósito do fato trazido à colação (fl. 16), o que denota que ela não permaneceu inerte, mas tentou resolver o problema em apreço sem êxito.

Inexistiu, portanto, desídia da autora que fizesse incidir ao caso a regra do art. 26, inc. II, do CDC.

Já a legitimidade passiva <u>ad causam</u> da ré encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção, pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Assentadas essas premissas, é inegável que a ré ostenta tal condição porque a compra da antena por parte da autora aconteceu no interior de seu próprio estabelecimento.

Por outras palavras, transparece claro que a ré rendeu ensejo à consumação desse negócio, seja por ceder espaço à Sky para comercializar seu produto, seja porque ao vender o televisor é natural que tenha aludido à antena como algo que pudesse agregar-lhe valor, o que, a par de não ter sido refutado especificamente na peça de resistência (anoto que a fl. 01 a autora esclareceu que ao adquirir o televisor lhe foi oferecida a antena), é verossímil diante das regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

Não poderá em consequência furtar-se às responsabilidades derivadas da venda da antena.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, argumentou a autora que quando da oferta da antena soube que teria 41 canais disponibilizados sem custo adicional ou prazo de validade.

A testemunha Neusa Aparecida de Oliveira, que acompanhava a autora na ocasião, confirmou tais informações, ao passo que Alexa de Morais Pereira soube pela autora que a compara se deu nessas condições.

A própria testemunha Daniel Henrique Cavallaro, indicada pela ré, esclareceu que como foi responsável somente pela instalação da antena não tomou conhecimento sobre detalhes do pacote que lhe dizia respeito e tampouco ouviu comentários da autora sobre isso.

Todavia, asseverou que havia pacotes até algum tempo atrás em que decorrido o período de carência o sinal dos canais abertos continuava disponibilizado, acrescentando que com a mudança havida esses igualmente passaram a ter o acesso negado.

Não se apurou exatamente se a situação da autora poderia ou não enquadrar-se em algum daqueles pacotes existentes antes da alteração promovida, de sorte que não se afasta a possibilidade de seu relato encontrar então respaldo em contratação que se pudesse fazer sobre o assunto.

De qualquer modo, reputo que ocorreu no mínimo a inobservância de um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado

dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, pelo que se extrai nos autos é viável concluir que a autora não foi suficientemente esclarecida sobre a natureza dos serviços a que faria jus com a aquisição da antena que implementou.

Imaginou que poderia usufruir de canais por prazo indeterminado e sem custo (o que foi confirmado pela testemunha Neusa Aparecida de Oliveira) quando isso não correspondia à realidade.

Por tal razão, não se confirmando as condições apresentadas de início, impõe-se o retorno das partes ao <u>status quo ante</u>, com a rescisão do contrato e a restituição à autora do montante que despendeu a esse título.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda da antena declinada a fl. 01, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 389,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2014 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra em poder da autora; se não o fizer, poderá a autora dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 24 de novembro de 2015.